





ANEXO II

Cláusula 2.^a

Minuta do contrato de concessão de uso privativo

Entre:

- 1.º O Estado Português, neste acto representado por ... (identificação do representante do Estado), doravante designado por «concedente»; e
- 2.º A REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., pessoa colectiva n.º 503264032, com sede na Avenida dos Estados Unidos da América, 55, 12.º, em Lisboa, com o capital social de 106 800 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 5351, neste acto representada por ... (nomes e qualidades), doravante designada por «cessionária»;

é mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se rege pelo que em seguida se dispõe:

Cláusula 1.^a

A concessão tem por objecto os terrenos assinalados nas plantas anexas à Resolução de Conselho de Ministros n.º .../2000, de ..., onde se encontram instalados o posto de seccionamento do Prior Velho e da galeria de interligação entre esse posto e a subestação de Sacavém, que integram a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

A concessão é de uso privativo, ou de aproveitamento mediato, do domínio público do Estado e é feita a favor da concessionária.

Cláusula 3.^a

Os bens abrangidos por esta concessão apenas poderão ser utilizados, em exclusivo, pela concessionária e somente para os fins que se enquadrem no âmbito da concessão de exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, de que aquela é igualmente concessionária, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

Cláusula 4.^a

A concessionária não pode, sem autorização do concedente, transmitir para outrem os direitos conferidos nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício.

Cláusula 5.^a

A presente concessão é celebrada pelo prazo de duração da concessão de exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica de que a REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., é concessionária, terminando com a extinção desta última concessão.

Cláusula 6.^a

O prazo da concessão de uso privativo será prorrogado pelo período em que for renovada a concessão

de exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica a favor da REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., se tal vier a suceder.

Cláusula 7.^a

Com a extinção da presente concessão, os bens a ela afectos passam automaticamente a integrar, de forma plena, o domínio público do Estado.

O presente contrato foi celebrado em . . . , no dia . . . , em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pelo Concedente:

. . . (assinatura).
. . . (nome e qualidade).

Pela Concessionária:

. . . (assinatura).
. . . (nome e qualidade).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2000

O Governo, no cumprimento dos imperativos constitucionais (artigos 67.º, 69.º e 70.º da Constituição), tem vindo desde Dezembro de 1995 a tomar inúmeras iniciativas, dando corpo a uma política de infância e juventude, que tem especialmente em atenção as crianças e jovens que vivem em situação de risco e designadamente aquelas que se encontram num processo de início ou desenvolvimento de uma carreira de prática de factos, que a lei penal qualifica como crime.

Dessas inúmeras iniciativas, relembre-se, entre outras, a criação, logo em Dezembro de 1995, do Programa Ser Criança, com o objectivo de desenvolver acções integradas, no âmbito da educação, saúde, solidariedade e segurança social, com vista ao apoio a crianças com deficiência ou em situação de alto risco e suas famílias, a criação da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, a dinâmica criada de avaliação da actividade desenvolvida pelas comissões de protecção de menores, que progressivamente foram cobrindo o território nacional, a criação de centros de acolhimento temporário de emergência, os territórios educativos de intervenção prioritária, os currículos alternativos, os cursos educação-formação, o Programa Integrado Educação-Formação, o Programa Escolas-Oficina e as medidas introduzidas nas instituições de menores no sector da justiça, reforçando as vertentes educativa, formativa e terapêutica, desenvolvendo um processo de separação das crianças vítimas das situações de delinquência juvenil.

A experiência e a avaliação do funcionamento do sistema de intervenção do Estado junto das crianças e dos jovens, os estudos que se realizaram sobre o assunto e as diversas perspectivas de análise convergiram unanimemente quanto à necessidade de uma profunda intervenção legislativa neste domínio.

Assim, no final da anterior legislatura, a Assembleia da República, sob proposta do Governo, aprovou a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro) e a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro), que constituem um marco na evolução do direito de menores em Portugal, na promoção dos direitos e protecção das crianças em risco, na consagração do tratamento diferenciado para as crianças vítimas e para as crianças que praticam

crimes, na prevenção da delinquência juvenil e na consagração de respostas tutelares educativas adequadas aos jovens que praticam crimes.

Nos últimos dias assistiu-se ao aparecimento de algumas situações de comportamentos delinquentes juvenis, que reforçam a anterior convicção do Governo de que é urgente a entrada em vigor da legislação já aprovada de protecção de crianças e jovens em perigo e tutelar educativa, bem como do regime penal para jovens adultos entre 16 e 21 anos, cuja proposta de lei também hoje é aprovada em Conselho de Ministros.

A entrada em vigor desta legislação permitirá às instituições do Ministério da Justiça, com a separação das crianças que praticam crimes das crianças vítimas, que passarão para instituições a cargo do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, a sua adequação às necessidades de resposta aos jovens que praticam crimes mais graves, transformando-as em instituições que permitam a execução de medidas em regime fechado, semiaberto e aberto, que venham a ser decididas pelos tribunais.

No entanto, a entrada em vigor da legislação de menores é também um incentivo a que se continuem a desenvolver, em simultâneo, programas de prevenção da criminalidade juvenil, tornando-os mais eficazes e do conhecimento de todas as entidades interessadas e assegurando que chegam aos jovens seus destinatários, em especial os que vivem nos bairros urbanos dos centros envelhecidos e nas periferias das grandes cidades, de modo a evitar, por um lado, a sua progressiva «desfiliação» e fuga da família, da escola e de outras instituições públicas e privadas de socialização, o início de práticas de crime e, por outro lado, a promover a sua inserção na vida em sociedade.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º e *g)* do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Aprovar o Programa de Acção para a Entrada em Vigor da Reforma do Direito de Menores.

2 — Mandatar a Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco e o seu presidente para a elaboração e entrega ao Governo, no prazo de 30 dias, de um programa de prevenção do crime e inserção de jovens dos bairros mais vulneráveis dos distritos de Lisboa, Porto e Setúbal.

3 — O Programa de Acção para a Entrada em Vigor do Direito de Menores tem como finalidade assegurar a criação de condições jurídicas, técnicas, humanas e físicas que permitam a integral aplicação:

- a) Da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, assim contribuindo para a promoção do seu bem-estar e desenvolvimento integral; e
- b) Da Lei Tutelar Educativa, assim promovendo a educação e inserção social de jovens que, tendo cometido factos qualificados pela lei como crime, tenham revelado necessidade de uma intervenção tutelar, e prosseguindo objectivos de prevenção da delinquência juvenil e de protecção da sociedade.

4 — Esse Programa envolve:

- a) A regulamentação da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e da Lei Tutelar Educativa;
- b) A reestruturação das comissões de protecção de menores em comissões de protecção de crianças e jovens em perigo;